

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006/2005**

O Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos inerentes à inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, resolve instituir novo padrão para o procedimento, previamente aprovado pela Procuradoria Jurídica da UDESC:

**Art. 1º** - Os processos para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, com base no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, constituem-se exceção, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

**Art. 2º** - A aquisição dos materiais, equipamentos ou gêneros, referidos no artigo anterior, deverá ser solicitada pelo servidor interessado, contendo o seguinte:

- I – nome completo do servidor solicitante e número de matrícula;
- II – justificativa do interesse da UDESC na aquisição dos bens;
- III – justificativa de que os bens só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- IV – descrição técnica dos bens, unidade, quantidade, estimativa de custo unitário e global;
- V – comprovação de exclusividade feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; não se admitindo qualquer declaração unilateral da empresa ou de servidor;

VI – quando os recursos para a compra forem oriundos de convênios e/ou projetos, deverá ser feita menção ao respectivo número, nome do responsável e declaração de que o bem é vinculado ao respectivo convênio ou projeto.

**Parágrafo único** - Qualquer alteração dos requisitos previstos nos incisos I a VI deste artigo deverá ser previamente submetida à apreciação e aprovação da Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 3º** - No que tange à vedação da preferência de marca, poderá o órgão competente indicar, excepcionalmente, com fundamento em laudo técnico específico ou processo de padronização, e após prévia manifestação da Procuradoria Jurídica, a marca do bem a ser adquirido.

**Art. 4º** - De acordo com o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação prevista nesta Instrução Normativa, necessariamente justificada, deverá ser comunicada dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único** – O processo de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – razão da escolha do fornecedor;
- II – justificativa do preço.

**Art. 5º** - Caberá aos órgãos envolvidos no procedimento a responsabilidade quanto ao preenchimento das informações específicas e ao cumprimento dos procedimentos necessários, com estrita observância das disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

**Art. 6º** - Os servidores envolvidos no procedimento de inexigibilidade de licitação que deixarem de observar as disposições desta Instrução Normativa, estarão

praticando atos em desacordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, sujeitando-se às sanções previstas na mesma e nos regulamentos próprios.

**Art. 7º** - A presente Instrução Normativa obriga a todos os servidores da UDESC.

**Art. 8º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 12 de setembro de 2005.

Anselmo Fábio de Moraes  
Reitor da UDESC